

ATIVIDADE POLICIAL EM TERRAS INDÍGENAS

LAW ENFORCEMENT IN INDIGENOUS LANDS

Luis Humberto Caparroz¹

ISSN: 1518-0263

DOI: <https://doi.org/10.46550/twj9d441>

Publicado em: 31.07.2025

Resumo: Este artigo realizou uma análise concisa sobre a distinção entre as diferentes corporações policiais no Brasil, com foco na atuação em terras indígenas. Foram excluídas da análise as polícias legislativas, os policiais institucionais do Ministério Público da União, a Polícia Ferroviária Federal, as polícias penais e os órgãos municipais (guardas e agentes de trânsito), por não atuarem diretamente em contextos indígenas ou por não estarem explicitamente previstos no caput do artigo 144 da Constituição Federal. A análise concentrou-se nas polícias militares, corpos de bombeiros militares, polícias civis, Polícia Rodoviária Federal e Polícia Federal, observando suas atribuições legais e operacionais em áreas indígenas, inclusive em ações determinadas pelo Supremo Tribunal Federal. O estudo concluiu que há mais instituições com competência para atuar em terras indígenas do que geralmente se supõe, corrigindo equívocos sobre a exclusividade da Polícia Federal nesses territórios.

Palavras-chave: Terras indígenas. Forças de segurança pública. Competência policial

Abstract: his article presents a brief analysis of the distinctions among various police forces in Brazil, focusing on their roles in Indigenous territories. The study excludes legislative police forces, institutional police of the Federal Public Prosecutor's Office, the Federal Railway Police, penal police, and municipal-level authorities (such as city guards and traffic agents), due to their specific mandates or lack of relevance in Indigenous areas. The analysis centers on the military police, military fire brigades, civil police, Federal Highway Police, and Federal Police, examining their legal and operational responsibilities in Indigenous lands, including actions mandated by the Federal Supreme Court. The study concludes that more institutions are authorized to operate in Indigenous territories than commonly believed, correcting misconceptions about the exclusive role of the Federal Police in these areas.

Keywords: Indigenous territories. Public security forces. Police jurisdiction.

Introdução

O presente artigo analisou, de maneira breve, a distinção entre as diversas polícias no Brasil, observando aspectos históricos que marcam as diferenças em suas atividades, a fim de avaliar como essas polícias atuam em terras indígenas.

¹ Doutorando em Educação, pela Universidade de Rosário (Argentina). Mestre em Gestão de Políticas Públicas, pela Universidade de São Paulo (USP). Mestre em Ciências Policiais de Segurança e Ordem Pública, pelo Centro de Altos Estudos de Segurança (CAES). Major da Reserva da Polícia Militar do Estado de São Paulo (PMESP). Coordenador-Geral de Operações da Força Nacional de Segurança Pública (FNSP), de 2023 a 2024. Consultor da Fundação Nacional dos Povos Indígenas (FUNAI) e do Ministério dos Povos Indígenas (MPI). Professor em cursos para policiais, na Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASP).



Nesta análise, não foram consideradas as atividades das polícias legislativas do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, bem como dos policiais institucionais do Ministério Público da União, pois possuem atribuições muito específicas, além de não constarem do *caput* do artigo 144 da Constituição Federal (Brasil, 1988).

No que tange à segurança pública, este estudo também não incluiu a Polícia Ferroviária Federal, a Polícia Penal Federal e as polícias penais estaduais, por não atuarem em terras indígenas.

De igual sorte, não foram incluídas as guardas municipais e os agentes de trânsito também em âmbito municipal, posto que, muito embora essas instituições estejam elencadas nos incisos do referido artigo 144 (Brasil, 1988), não constam do *caput* desse dispositivo constitucional, além de, na prática, terem pouco a contribuir para as questões centrais deste estudo.

Assim, as questões de análise, dentro da esfera da segurança pública, recaíram sobre as polícias militares, os bombeiros militares, as polícias civis dos estados, além da Polícia Rodoviária Federal e da Polícia Federal, que possuem atribuições em maior ou menor grau para atuar em terras indígenas, guardadas as especificidades de cada instituição ou as missões contidas em planos de trabalho homologados em âmbito da Justiça Federal ou do Supremo Tribunal Federal (STF), como as desintrações determinadas na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n.º 709 (Brasil, 2020), que incluíram agentes da Polícia Rodoviária Federal em operações integradas, assim como mobilizados da Força Nacional de Segurança Pública (FNSP), a qual, apesar de não ser uma instituição de segurança pública, opera por força do Decreto Federal n.º 5.289, de 29 de dezembro de 2004 (Brasil, 2004), e tem atuado, por meio de portarias do Ministério de Justiça e Segurança Pública, em diversas terras indígenas.

Ao final do estudo, foi possível esclarecer certas dúvidas quanto à atuação das polícias militares, dos corpos de bombeiros militares, das polícias civis e dos policiais rodoviários federais dentro de terras indígenas, já que, em muitos casos, de maneira equivocada, considera-se que somente policiais federais teriam competência para atuar nesses locais.

Influência histórica na atual estrutura das polícias militares e das polícias civis

Na história das forças policiais no Brasil, em particular, e, especificamente, no Rio de Janeiro e em São Paulo, deve-se considerar que o marco histórico de suas formações coincide com a chegada de Dom João VI, em 1808. Contudo, foi somente na segunda metade do século XIX, que, de fato, essas forças policiais passaram a copiar modelos europeus, sobretudo aqueles em curso na Inglaterra e na França (Rosemberg, 2010).

Esses modelos seguiram-se de maneira muito similar nos outros estados do país, inclusive em relação às estruturas institucionais, sendo que as polícias militares mantiveram uma estrutura hierarquizada verticalmente, a exemplo das Forças Armadas, enquanto as polícias civis enquadraram-se em um modelo horizontal, segundo o qual os seus componentes não podem acessar os cargos e as funções de outros quadros sem que se submetam a novo concurso. Nesse caso, a progressão na carreira limita-se ao próprio quadro a que pertencem os seus integrantes, diferentemente do que ocorre nas polícias militares, em que um policial militar pode ascender na própria Instituição a partir de regras internas para essas promoções, sem a necessidade de concursos externos (Caparroz, 2021).

Na Era Vargas, a Constituição de 1934, a primeira pós-revoluções, foi suplantada já em 1937, com o Estado Novo, que trouxe uma nova Carta Magna e deu origem a um período de exceção que perdurou até meados da década seguinte, cabendo ressaltar que, em meio a todas essas alterações políticas, também ocorriam profundas transformações sociais, a exemplo do fortalecimento das leis trabalhistas, em razão do próprio aumento do número de operários no Brasil, que, de 1940 a 1950, cresceu 60%, enquanto a população aumentou 26% (Faoro, 2001).

Saliente-se, ainda, que conturbações políticas surgiram em paralelo às reformas administrativas, possibilitando avanços nas áreas trabalhista e econômica, com destaque para a expansão industrial e a construção de Brasília, além da consequente alteração do eixo político do país, algo que perdurou até mesmo em meio ao processo de transformação política ocorrido com o golpe de 1964 (Caparroz, 2021).

Observa-se, no entanto, para além dos avanços econômicos e administrativos, ao se examinar os indicadores econômico-financeiros durante todo o período de exceção, de 1964 a 1985, como Carvalho (2006) demonstrou, por meio de especialistas que realizaram uma série de análises, que o “milagre” econômico teve grandes externalidades negativas, pois, embora houvesse gerado, de fato, um crescimento rápido, os benefícios ocorreram de forma muito desigual nos vários setores da população, fazendo com que, ao final desse período, a desigualdade tivesse crescido em vez de diminuir, o que suscitou problemas sociais até hoje não solucionados.

Todavia, em relação aos direitos sociais, Carvalho (2006), em seus extensos estudos, constatou que houve avanços, como, por exemplo, a criação do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, do Banco Nacional de Habitação e do Ministério da Previdência Social, em 1974.

Com a redemocratização, os próximos passos foram a instalação da Assembleia Constituinte e a promulgação da Constituição Federal em 1988, conhecida como “Constituição Cidadã”, que alterou definitivamente a relação entre Estado e sociedade.

Assim, com forte influência desse novo entendimento sobre o papel do Estado e de suas relações com a sociedade, foram redefinidas, na Carta Magna de 1988, as competências das forças de segurança pública no contexto da vigência do Estado Democrático de Direito, apresentando-se novas funções diante do paradigma que se estabelecia:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I - polícia federal;

II - polícia rodoviária federal;

III - polícia ferroviária federal;

IV - polícias civis;

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

VI - polícias penais federal, estadual e distrital.

§ 1º. A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a:

I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual

ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

III - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras;

IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

§ 2º. A polícia rodoviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais.

§ 3º. A polícia ferroviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais.

§ 4º. Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

§ 5º. Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

§ 5º-A. Às polícias penais, vinculadas ao órgão administrador do sistema penal da unidade federativa a que pertencem, cabe a segurança dos estabelecimentos penais.

§ 6º. As polícias militares e os corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército subordinam-se, juntamente com as polícias civis e as polícias penais estaduais e distrital, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 7º. A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades [...] (Brasil, 1988).

Essa nova redação, comparada à da Carta anterior, de 1967, dentre outras inovações, ampliou as atribuições das polícias militares, que passaram a se preocupar com a “preservação da ordem pública”. Na Constituição Federal de 1967, constituíam atribuições das polícias militares a “manutenção da ordem e a segurança interna nos estados, nos territórios e no Distrito Federal” (Brasil, 1967a, art. 13, § 4º).

Desse modo, com a redemocratização, houve uma ampliação das atribuições das polícias militares, que passaram a assumir as responsabilidades de “polícia administrativa” e de “prevenção aos delitos” como elementos da citada “preservação da ordem pública”, agora instada na Constituição Cidadã, cabendo às polícias civis a “polícia judiciária”, ou, de maneira mais clara, o assessoramento ao Sistema Judiciário na apuração dos crimes, retirando-se, nesse caso, algumas atribuições dos delegados de polícia e repassando-se ao Poder Judiciário.

Paradigmas da “prevenção”, da “repressão imediata” e da “repressão”

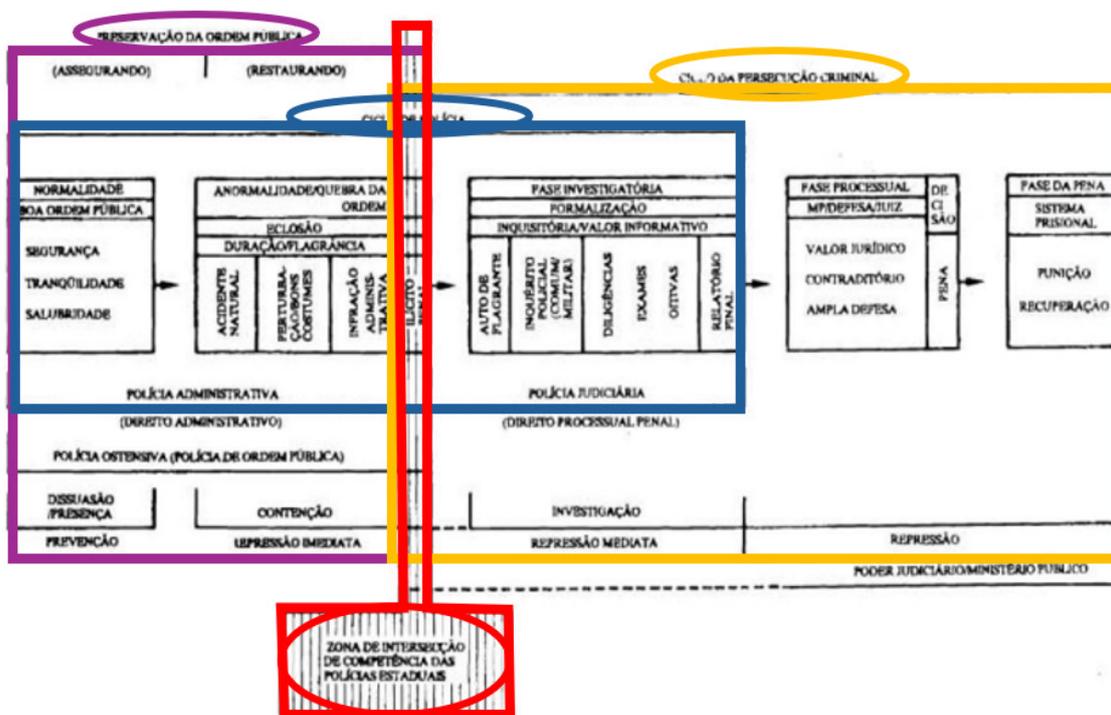
Os paradigmas da prevenção, da repressão imediata e da repressão podem ser entendidos como modelos pelos quais se realizam as atividades de policiamento nos serviços de segurança pública:

- a. o **paradigma da prevenção** abrange a maior parte das ações policiais na preservação da ordem pública, caracterizando-se pela ação de presença como maneira de impedir que os delitos ocorram. Cabe às polícias militares, em aspecto geral, e às **guardas municipais**, dentro de suas atribuições, conforme o inciso VIII do artigo 144 da Carta Magna (Brasil, 1988), bem como também cabe à Polícia Rodoviária Federal, nas atividades de policiamento nas rodovias federais;
- b. o **paradigma da repressão imediata** também orienta a atuação policial, porém em situações de exceção, pois está condicionado ao momento em que se realizam prisões em flagrante, ou seja, quando não é possível, pela ação de presença, evitar que os delitos ocorram, cabendo a todas as polícias que exercem atividade de polícia preventiva. Caracteriza-se pelos atos de prisão em flagrante e apresentação à polícia judiciária, entendida essa como as polícias civis, nos casos de crimes comuns, que devam ser apreciados pela Poder Judiciário Estadual, ou a Polícia Federal, nos casos de crimes federais;
- c. o **paradigma da repressão** engloba todas as ações que envolvem as atividades de polícia judiciária e que estão afetas às polícias civis, em âmbito de estado, e à Polícia Federal, nos crimes que devam ser apreciados pela Justiça Federal.

Esses modelos de paradigmas servem para facilitar a interpretação das atividades policiais de acordo com o momento em análise, aliado às atribuições específicas de cada instituição policial.

A Figura 1, a seguir, ilustra o ciclo de polícia e a persecução criminal a partir da perspectiva da eclosão do ilícito penal.

Figura 1 - Ciclo de polícia e persecução criminal



Fonte: Adaptado de Lazzarini (1995, p. 27).

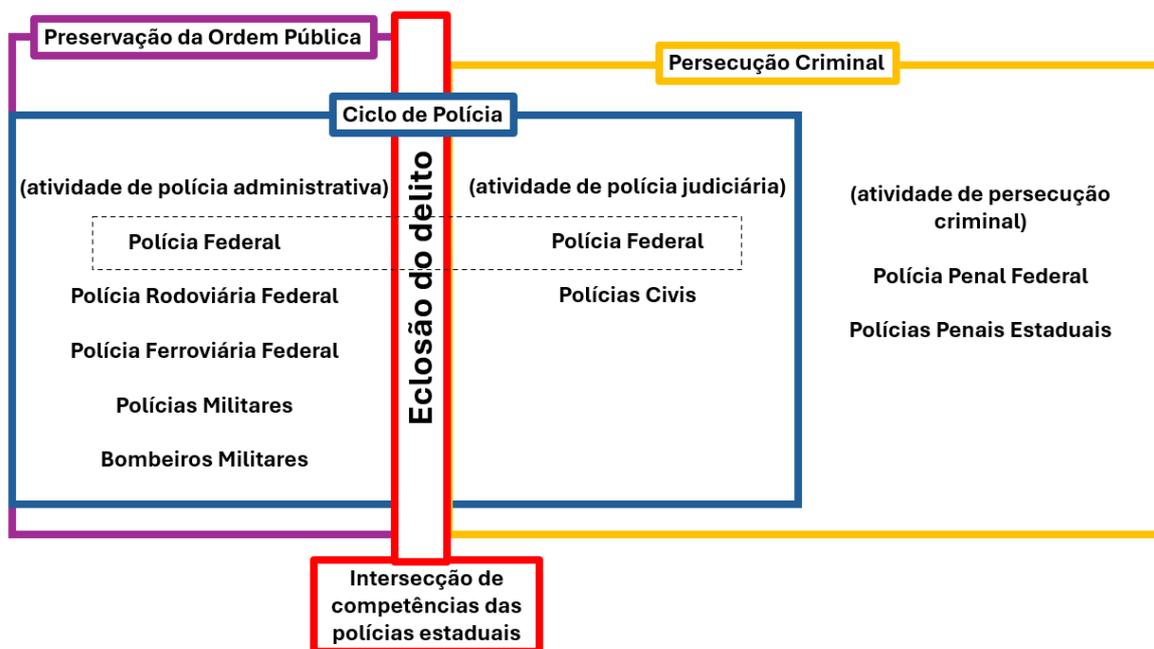
Breve descrição e esclarecimentos sobre a imagem acima:

- **vermelho:** zona de intersecção de competência das polícias estaduais. Ocorre do momento em que o crime eclode até a apresentação **à autoridade de polícia judiciária correspondente à apuração do ilícito**, que pode ser a Polícia Civil ou a Polícia Federal;
- **roxo:** preservação da ordem pública. Divide-se em dois momentos, a saber: um, em que a ordem é assegurada, e outro, em que a ordem **é restaurada**. A eclosão de um crime não ocorre necessariamente nessas fases, pois a desordem pode ter causas climáticas, como, por exemplo, grandes enchentes, desmoronamentos de encostas etc., situações em que os bombeiros militares atuam juntamente com as defesas civis, mesmo dentro de terras indígenas;
- **azul:** ciclo de polícia. Neste caso, ocorrem algumas ações antes da eclosão do ilícito (crime) e outras depois da ocorrência do delito. Nos estados, para cada uma dessas fases do ciclo de polícia, há uma polícia específica, sendo que as polícias militares atuam antes da eclosão do ilícito, realizando, assim, atividades de polícia administrativa, assegurando a ordem pública ou restaurando-a no caso de quebra, existindo ou não o cometimento de crime. No entanto, se ocorrer o crime, automaticamente o policial militar responsável pelo flagrante deve apresentar a ocorrência **à** Polícia Civil, nos casos de o crime ser de competência de apuração pela Justiça Estadual, ou **à** Polícia Federal, se a competência for da Justiça Federal. É nesta fase que Lazzarini (1995) compreende estar a intersecção de competências das polícias estaduais, porque tanto uma como outra podem atuar nesse espaço de tempo, porém, a partir da apresentação **à** Polícia Civil ou **à** Polícia Federal, a competência passa a ser dessas instituições, que são responsáveis exclusivamente pela investigação de crimes em âmbito estadual ou federal, respectivamente. Cabe aqui distinguir que a Polícia Rodoviária Federal tem, de maneira similar às polícias militares, competência na esfera de polícia administrativa, com atuação apenas em parte do ciclo de polícia, não podendo atuar após os crimes (investigação), devendo, portanto, após um delito e a prisão em flagrante, apresentar a ocorrência **à** Polícia Civil ou **à** Polícia Federal, a depender da competência de apuração em relação ao crime flagrado. Já a Polícia Federal possui atribuições em todo o ciclo de polícia, visto que detém competência exclusiva nas investigações de crimes federais, e, ao mesmo tempo, assume ações de polícia administrativa, como no caso de policiamento preventivo em fronteiras e atuação em portos e aeroportos;
- **laranja:** persecução criminal. Nesta fase, impera o devido processo legal, sendo que os atos de polícia judiciária serão levados ao conhecimento do Ministério Público, seja estadual ou federal, de acordo com o crime, onde ocorrerá a avaliação quanto ao processamento dos infratores da lei, só deixando de serem apreciados após o cumprimento da pena, momento em que as polícias penais, sejam estaduais ou federal, irão atuar em apoio ao Judiciário e às polícias judiciárias, quer as polícias civis ou a Polícia Federal.

A fim de exemplificar o posicionamento das instituições policiais estudadas neste artigo, de maneira geral, pode-se analisar a Figura 2, a seguir.

De acordo com a imagem, é possível notar que a Polícia Federal, em linhas gerais, é a única instituição policial que trabalha com o chamado ciclo completo de polícia, ou seja, tanto em atividades de polícia administrativa como de polícia judiciária.

Figura 2 - Posicionamento das instituições policiais no ciclo de polícia e persecução criminal



Fonte: o autor.

Conclusão

A partir da análise aqui realizada, foi possível verificar que o policiamento preventivo e ostensivo em terras indígenas deve ser realizado pelas polícias militares, isso porque, não há ressalvas quando a Constituição Federal, em seu artigo 144, inciso V, prevê que “às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública” (Brasil, 1988), não sendo estabelecidas exceções aos locais dentro do país em que essa obrigação deixasse de existir.

De igual maneira, as polícias civis devem investigar crimes que venham a ocorrer dentro de terras indígenas, desde que, observando-se as características, verifique-se que tais delitos devam ser apreciados pela Justiça Estadual, ficando aí a distinção em relação às atividades da Polícia Federal, que deverá instaurar inquérito policial apenas para apurar os crimes de competência da Justiça Federal. Nesse ínterim, inclusive, as investigações iniciais de uma instituição policial devem ser remetidas ao foro apropriado, ou seja, da Justiça Estadual para a Justiça Federal e vice-versa, no caso de entendimento de tipificação diversa da inicialmente apontada, o que, em geral, será avaliado pelo Ministério Público, Estadual ou Federal, que receber o inquérito policial primeiramente instaurado.

Ainda em relação às atividades de policiamento ostensivo, vale ressaltar que cabe à Polícia Rodoviária Federal atuar em terras indígenas nos casos em que as rodovias federais venham a passar por esses limites ou em operações integradas, como as determinadas na ADPF 709.

Para Ramos (2019, p. 7), as atribuições policiais em terras indígenas podem ser resumidas da seguinte maneira:

A atuação policial em terras indígenas, na prevenção e repressão de crimes, está subsumida à compreensão da literatura científica, mormente os limites de atuação policial e direitos humanos. Tal atuação exige muito mais do que a ciência do direito expõe, devendo o policial ter conhecimentos multidisciplinares e preparo diferenciado da gestão policial quando atuante em terras indígenas. Os órgãos policiais brasileiros – Polícia Federal, Polícia Civil, Polícia Militar, Polícia Rodoviária Federal e Polícia Ferroviária Federal, bem como os corpos de bombeiros, guardas civis, Ministério Público e o Exército – exercem suas atividades de segurança pública com deveres e limites impostos pela Constituição, que prevê proteção especial aos indígenas, bem como pelo extenso rol de leis e regulamentos do Brasil.

Observa-se que, tendo a Fundação Nacional dos Povos Indígenas (FUNAI), conforme a Lei Federal n.º 5.371, de 5 de dezembro de 1967, a atribuição de estabelecer a articulação interinstitucional voltada à garantia do acesso diferenciado aos direitos sociais e de cidadania aos povos indígenas, por meio de monitoramento das políticas voltadas à seguridade social e à educação escolar indígena, bem como de promover o fomento e apoio aos processos educativos comunitários tradicionais e de participação e controle social (Brasil, 1967b), é de bom senso que as polícias, independente se militar, civil, rodoviária federal ou federal, estabeleçam contato com os agentes da FUNAI antes de realizar qualquer estratégia de policiamento territorial de cunho preventivo ou de realizar diligências no âmbito da apuração de crimes, sejam de competência da Justiça Estadual ou Federal.

De maneira geral, verifica-se que um crime praticado entre as pessoas indígenas ou não, tipificado nas leis, será de competência da Justiça Estadual. Assim, ainda que dentro de uma terra indígena, se houver um crime praticado entre dois indígenas ou de um não indígena contra a pessoa de um indígena, desde que não seja contra a sua identidade étnica, deverá ser apreciado pela Polícia Civil, podendo o caso ser levado à delegacia de polícia civil por quem esteja representando os envolvidos, incluindo servidores da FUNAI, policiais militares, policiais civis, rodoviários federais ou federais.

Já se esse crime for praticado por invasores a uma terra indígena, portanto direcionado à coletividade étnica, a investigação será de atribuição da Polícia Federal, pois, nesse caso, observa-se o disposto no artigo 231 da Carta Magna, que estabelece à União zelar pela proteção das terras e dos direitos dos indígenas no Brasil (Brasil, 1988).

Por fim, vale comentar, à luz do que Ramos (2019) salientou, quanto à formação do policial que atua em terras indígenas, que, recentemente, em maio de 2025, a Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASP), por meio da Diretoria de Ensino e Pesquisa (DEP), criou e tem difundido vagas em um curso nacional e presencial de 80 horas para policiais militares e civis de todo o país sobre “Atendimento aos Povos Indígenas”, que conta com a participação de técnicos do Ministério dos Povos Indígenas (MPI) e da FUNAI, o que derruba qualquer entendimento de que não caberia às polícias estaduais atuar em terras indígenas.

Referências

- BRASIL. [Constituição, (1967)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1967**. Brasília, DF: Presidência da República, [1967a]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm. Acesso em: 19 jul. 2025.
- BRASIL. [Constituição, (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [1988]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 19 jul. 2025.
- BRASIL. **Decreto n.º 5.289, de 29 de dezembro de 2004**. Disciplina a organização e o funcionamento da administração pública federal, para desenvolvimento do programa de cooperação federativa denominado Força Nacional de Segurança Pública, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2004. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5289.htm. Acesso em: 19 jul. 2025.
- BRASIL. **Lei n.º 5.371, de 5 de dezembro de 1967**. Autoriza a instituição da “Fundação Nacional do Índio” e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1967b. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/15371.htm. Acesso em: 19 jul. 2025.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 709**. Assunto: Direito da Saúde/Pública/Sistema Único de Saúde (SUS)/Questões de alta complexidade, grande impacto e repercussão/COVID-19/ Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público/Garantias constitucionais/ Direitos indígenas. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso. Data de protocolo: 1º/7/2020. Brasília, DF: STF, 2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5952986> Acesso em: 27 jul. 2025.
- CAPARROZ, L. H. **Paradigmas da prevenção e da repressão imediata na Polícia Militar do Estado de São Paulo**: influências dos elogios individuais na percepção da atividade policial. São Paulo: Fontenele Publicações, 2021.
- CARVALHO, J. M. **Cidadania no Brasil**: o longo caminho. 8. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2006.
- FAORO, R. **Os donos do poder**: formação do patronato político brasileiro. 3. ed. rev. São Paulo: Globo, 2001.
- LAZZARINI, A. **A segurança pública e o aperfeiçoamento da polícia no Brasil**. São Paulo: Academia de Polícia Militar, 1995.
- RAMOS, A. R. A. **Atuação policial em terras indígenas**: segurança e direitos humanos. Ponta Grossa: Atena, 2019.
- ROSEMBERG, A. **De chumbo e festim**: uma história da Polícia paulista no final do Império. São Paulo: EDUSP; FAPESP, 2010.